TC 6.909/2017

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMC. Realização do evento Virada Cultural 2017. 1. Relevado o posicionamento irregular das logomarcas do patrocinador. ACOLHIDO. Votação unânime

3.079ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do contrato de patrocínio pactuado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Banco Bradesco S.A.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Cultura e ao Banco Bradesco S.A., com cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, para conhecimento.

ACORDAM, afinal, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de acompanhamento da execução do contrato de patrocínio pactuado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Banco Bradesco S.A., tendo por objetivo estabelecer a colaboração dos partícipes, mediante a comunhão de esforços, para realização da "Virada Cultural 2017", com valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu ao acompanhamento da execução contratual e apresentou as seguintes constatações:

"O acompanhamento da execução do contrato de parceria firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura (patrocinada) e a empresa Banco Bradesco S.A. (patrocinador), para estabelecer colaboração, mediante comunhão de esforços, para a realização do evento 'Virada Cultural 2017', de 20.05.2017 a 21.05.2017, revelou as seguintes constatações:

4.1. A cota de patrocínio, no valor de R$ 2 milhões, foi depositada no prazo previsto contratualmente;

4.2. Os totens informativos, em formato de triedro, estavam irregulares, uma vez que as logomarcas do patrocinador estavam posicionadas a 3,50 m do solo, enquanto o contrato autorizava que essas logomarcas estivessem posicionadas a uma altura máxima de 2,00 m do solo. Entretanto, não havia previsão de aplicação de penalidade para esse tipo de irregularidade, já que a única penalidade prevista era a de multa de 20% para os casos de atraso no depósito da cota de patrocínio, conforme item 4.1 do contrato e 8.3 do edital".

A Origem foi oficiada para ciência das conclusões da Auditoria e manifestou-se às fls. 78. Com o acrescido, a Subsecretaria procedeu a nova análise e reiterou as conclusões constantes no seu relatório inicial, nos seguintes termos:

"... A SMC apresentou os seguintes esclarecimentos:

– O layout da programação ainda não havia sido aprovado por ocasião da proposta de patrocínio.

A própria SMC alterou a arte dos triedros, para que constasse toda a programação do local, e não apenas os destaques, para melhor visibilidade da programação em relação à logomarca.

Foi necessário deixar a logomarca acima da indicação da programação, disponibilizando a maior parte da área útil do triedro de comunicação para enunciar a programação. Análise da coordenadoria.

O item 3.2.b do contrato de parceria (fl. 26) estabelece que a divulgação da logomarca em totens não poderá ultrapassar a altura de 2 m do solo. Tendo em vista que não há notícias de eventual aditamento ao contrato de parceria e considerando que a SMC não apresentou documentação comprobatória relativa a autorização e/ou alteração da arte dos triedros, reiteramos o apontamento.

Conclusão:

A manifestação da SMC não apresenta elementos suficientes para alterar a constatação anterior, razão pela qual reiteramos as conclusões do relatório de fls. 70/74."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer lavrado às fls. 84/86, sugeriu que a Origem fosse novamente oficiada para manifestação e apresentação da documentação apta a sanar o apontamento do Órgão Técnico:

"... Com a manifestação exarada nesta AJCE que acompanho (84-85) concluindo, ao final, que a irregularidade apontada pela douta Especializada no item 4.2 merece ser mantida, não tendo a Origem comprovado suas alegações (fls. 78). Elevo à deliberação de Vossa Excelência sugestão de se oficiar a Origem, mais uma vez, oportunizando-se a apresentação de eventuais documentos que possam se contrapor às conclusões alcançadas por AUD (81-82)...".

No mesmo sentido, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova intimação da Origem e do Contratado para ciência dos relatórios constantes nos autos e manifestação:

"... Com efeito, parece-nos de todo oportuno e relevante que a R. Pasta interessada tome ciência do teor do parecer da especializada jurídica dessa E. Corte, a ensejar a possibilidade de que sejam colacionados aos presentes autos novos subsídios e demais esclarecimentos. Outrossim, requer também que a instituição conveniada – Banco Bradesco S.A. – seja regularmente intimada de todo o processado, de modo que, em querendo, possa apresentar sua defesa...".

Com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, foram expedidos ofícios à Origem e ao contratado.

A Secretaria Municipal de Cultura manifestou-se às fls. 99 e salientou a inexistência de prejuízos ao Erário; já o contratado deixou transcorrer *"in albis"* o prazo concedido.

Diante do acrescido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer conclusivo, requereu seja relevada a única impropriedade

detectada e acolhida a execução contratual:

"... Nas manifestações da Origem e da PFM, não vislumbramos qualquer elemento novo capaz de alterar a irregularidade apontada no item 4.2 do relatório de acompanhamento de execução contratual fls. 70/74vº Entretanto, muito embora o apontamento (item 4.2) de AUD às fls. 74vº tenha implicado em desatenção ao contrato (item 3.2.b – fls. 26), na medida em que as logomarcas estavam a mais de 2,00m do solo (3.50m), acreditamos que a situação concreta ora examinada permite seja feita uma ponderação em caráter excepcional, à critério do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, na medida em que o achado de auditoria nos parece que não acarretou qualquer forma de prejuízo ao erário...".

"... opino pela possibilidade de relevar-se a irregularidade remanescente constante do item 4.2 do relatório de auditoria, sem prejuízo das determinações que o E. Pleno entender pertinentes, tendo em vista que a inobservância parcial da cláusula 3.2.b do ajuste não acarretou prejuízos ao erário, assim como não impediu a obtenção do objeto contratual pretendido".

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos em duas oportunidades e pugnou pelo acolhimento da execução contratual em análise, amparada nos seguintes fundamentos:

"... Com efeito, a impropriedade apontada por AUD, consoante item 4.2 da conclusão lançada às fls. 74 verso, poderá ser relevada, haja vista que a mesma não acarretou maiores consequências à execução do ajuste. De resto, compulsando todos os elementos de prova colacionados, como se vê da aprofundada instrução processual havida, salvo melhor juízo, não se constata também a existência de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis e tampouco por parte da conveniada. Sem embargo de todos os argumentos acima deduzidos, parece-nos importante consignar também, por relevante, que o ajuste em comento não acarretou qualquer forma de prejuízo ao erário. Nestas condições, requer esta Procuradoria que o termo de Parceria ora analisado seja acolhido, com relevação da impropriedade apontada...".

A Secretaria Geral, na esteira do entendimento dos Órgãos Técnicos, opinou pelo acolhimento da execução contratual:

"... Nota-se das análises realizadas pela Coordenadoria II que, embora a constatação do posicionamento irregular das logomarcas do patrocinador, em desconformidade com a letra 'b' da cláusula 3.2 do Contrato, fl. 26, que estabelece a altura do solo não superior a 2,00m, não apontou o eventual prejuízo ao Erário causado por tal impropriedade. Portanto, de minha parte, mesmo considerando que o apontamento tem natureza técnica, pelo que consta dos autos, me parece que a critério superior poderia ser relevado e acolhido o Termo de Parceria convencionado...".

"... com amparo nos pronunciamentos expendidos pela

AJCE e pelo Assessor desta SG, entendo que o apontamento remanescente pode ser relevado, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário e, também, pelo cumprimento do objeto contratual no restante...".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de acompanhamento da execução do contrato de patrocínio pactuado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Banco Bradesco S.A., tendo por objetivo estabelecer a colaboração dos partícipes, mediante a comunhão de esforços, para realização da "Virada Cultural 2017", com valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu ao acompanhamento da execução contratual e apresentou as seguintes constatações:

"1- (4.1.) A cota de patrocínio, no valor de R$ 2 milhões, foi depositada no prazo previsto contratualmente;

2- (4.2.) Os totens informativos, em formato de triedro, estavam irregulares, uma vez que as logomarcas do patrocinador estavam posicionadas a 3,50 m do solo, enquanto o contrato autorizava que essas logomarcas estivessem posicionadas a uma altura máxima de 2,00 m [dois metros] *do solo. Entretanto, não havia previsão de aplicação de penalidade para esse tipo de irregularidade, já que a única penalidade prevista era a de multa de 20%* [vinte por cento] *para os casos de atraso no depósito da cota de patrocínio, conforme item 4.1 do contrato e 8.3 do edital".*

Portanto a única infringência apontada pelo Órgão Técnico refere-se à localização das logomarcas do patrocinador, em altura superior ao previsto no contrato, a qual não tem o condão, por si só, de tornar irregular a execução do ajuste, já que conforme concluiu a Secretaria Geral:

"*Nota-se das análises realizadas pela Coordenadoria II que, embora a constatação do posicionamento irregular das logomarcas do patrocinador, em desconformidade com a letra 'b' da cláusula 3.2 do Contrato, fl. 26, que estabelece a altura do solo não superior a 2,00 m* [dois metros]*, não apontou o eventual prejuízo ao Erário causado por tal impropriedade. Portanto, [...] mesmo considerando que o apontamento tem natureza técnica, pelo que consta dos autos, me parece que [...] poderia ser relevado e acolhido o Termo de Parceria convencionado...".*

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos

fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, ACOLHO A EXECUÇÃO do contrato de patrocínio pactuado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Banco Bradesco S.A.

Intimem-se a Origem e o Contratado da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.